



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 10880.025995/99-57
Recurso n° 156.127 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão n° 104-23.626
Sessão de 16 de dezembro de 2008
Recorrente ANTÔNIO DE OLIVEIRA FILHO
Recorrida 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1996, 1997, 1999

GANHO DE CAPITAL - NÃO RESIDENTE - O ganho de capital nas alienações de bens ou direitos situados no Brasil, efetuadas por residentes ou domiciliados no exterior, a partir de 1º de janeiro de 1996, é determinado pela diferença entre o valor da alienação e o custo de aquisição atualizado monetariamente até a citada data.

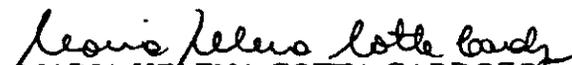
GANHO DE CAPITAL - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE BENS - ALTERAÇÃO DO VALOR DE MERCADO EM UFIR ATRIBUÍDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1991 - Por implicar em alteração da base de cálculo para apuração do imposto sobre ganho de capital, a retificação do valor de mercado dos bens declarados em quantidade de UFIR, em 31 de dezembro de 1991, quando solicitada após o prazo autorizado pela Portaria MEFP n° 327, de 22 de abril de 1992, só pode ser aceita com a demonstração do erro cometido, devendo o novo valor de mercado ser comprovado por laudo de avaliação, fundamentado com a indicação dos critérios respectivos e dos elementos de comparação adotados, e instruído com os documentos relativos aos bens avaliados.

Recurso negado.

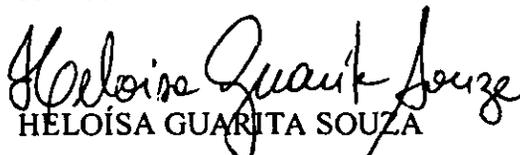
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO DE OLIVEIRA FILHO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

je
AN


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


HELOÍSA GUARITA SOUZA

Relatora

FORMALIZADO EM: 16 FEV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior e Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Trata-se de processo que retorna a essa Câmara para julgamento, após o cumprimento de diligência solicitada por meio da Resolução nº 104-02.067, de 23.04.2008 (fls. 241/252), a fim de que *“a autoridade administrativa de primeira instância informe as datas de entrega da declaração de saída definitiva do país e da primeira declaração apresentada após o seu retorno, juntando suas cópias, ou extratos, se possível.”*

Em cumprimento ao solicitado, o contribuinte foi intimado em 16.07.2008 (fls. 258), nada trazendo aos autos.

Às fls. 259/262 consta a declaração de ajuste do ano calendário de 1996, exercício de 1997, entregue em 28.06.1997.

Relatório fiscal de fls. 267 apresenta as conclusões da diligência:

“1. Com relação à Declaração de Saída Definitiva do País, informo que não há registro de entrega da mesma nos sistemas da RFB. Cabe ressaltar o fato de que não é possível consulta sobre a entrega de declarações IRPF anteriores ao exercício de 1992 em nossa base de dados (que possui nível nacional). Assim sendo, procedemos à intimação do interessado conforme INTIMAÇÃO SETEC nº 001/2008, às fls. 257 (para que o mesmo apresentasse a cópia da Declaração de Saída do País), tendo a mesma sido recebida em 16.07.2008, de acordo com o AR devolvido pelos Correios às fls. 258. Até a presente data (29.08.2008) não houve manifestação por parte do interessado.

2. Em consulta aos sistemas de interesse da RFB, verifica-se que não consta entrega de declaração do IRPF relativamente aos exercícios de 1992, 1993, 1994, 1995 e 1996, conforme pesquisas de fls. 254 e 255.

3. Ao presente, fiz juntada às fls. 259 a 262, de cópia da declaração do IRPF/1997 (ano Calendário de 1996), apresentada em meio magnético (disquete) pelo requerente supra, conforme solicitado.

4. Consultando o sistema de controle de processos (COMPROT) não foi localizado processo administrativo de entrega de declaração de saída definitiva a partir do período de 01/01/1975, conforme pesquisas às fls. 263 a 266.”

Relembre-se que a autuação se deu por omissão de ganho de capital na alienação de bens e direitos, nos anos-calendários de 1995 a 1998. Originalmente, esse processo estava assim relatado (fls. 242/248):

“Os fundamentos fáticos que levaram à apuração do ganho de capital, bem assim todos os procedimentos de fiscalização, estão descritos no Termo de Verificação Fiscal de fls. 112/116.

Pessoalmente intimado, por meio de seu procurador, em 16.09.1999 (fls. 117), o contribuinte apresentou sua impugnação, em 11.10.1999 (fls. 132/158), cujos principais argumentos estão fielmente

sintetizados no relatório do acórdão de primeira instância, o qual adoto, nessa parte (fls. 190/194):

"3.1. inicialmente, o impugnante informa o seguinte:

3.1.1. é de conhecimento geral que é atleta profissional, mais precisamente jogador de futebol, de notória fama e habilidade, conhecido pelo apelido de "Careca", tendo prestado serviços relevantes à nação brasileira enquanto defendia o nosso país vestindo a camisa da Seleção Brasileira de Futebol nas diversas Copas do Mundo de que participou;

3.1.2. devido ao seu excelente desenvolvimento profissional, foi convidado, a partir de 1987, a jogar em times de futebol do exterior, principalmente na Itália, tendo retornado ao Brasil somente em 1997;

3.1.3. quando de sua ida para a Itália, o impugnante informou à Receita Federal sua ausência do país pelos próximos anos, formalizando sua opção de saída definitiva do país por meio de processo administrativo, pois, na qualidade de não-residente, não poderia fazer a declaração anual de ajuste do imposto de renda nos anos seguintes;

3.1.4. tanto assim o é, que, em 01/12/1994, o impugnante foi autuado pela SRF por recolher o imposto de renda como pessoa residente no país, quando na realidade deveria recolher como não-residente, sendo reconhecido pelo Fisco que estava ausente no período 1987 a 1997, conforme comprovam os documentos anexados à presente impugnação (fls. 159/173);

3.1.5. e assim aconteceu durante os anos de 1987 a 1997, quando retornou ao Brasil e entregou, em 1997, a Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário 1996;

3.1.6. portanto, uma vez que estava residindo em outro país, o impugnante ficou impossibilitado de apresentar suas declarações de renda, além de estar dispensado de fazê-lo, uma vez que informou à SRF sua ida para outro país;

3.2. informado o acima, o impugnante alerta preliminarmente para o fato de sua defesa estar bastante prejudicada ante a não-demonstração dos cálculos feitos na apuração dos valores tidos como devidos;

3.3. critica, então, o Termo de Verificação Fiscal, onde está escrito que os "recursos técnicos" utilizados para a apuração do ganho de capital foram os programas elaborados pela SRF, não se demonstrando, porém, como foram encontrados os valores devidos, o que impossibilita o exercício pleno do direito de defesa;

3.4. cita, então, o art. 10, do Decreto 70.235/72, a respeito dos tópicos que o Auto de Infração tem que conter obrigatoriamente sob pena de nulidade, afirmando que a presente autuação não tem todos os requisitos elencados em lei, restando prejudicado o seu direito de defesa pois não há como se verificar os cálculos feitos pelo Agente Fiscal;

AP

3.5. lembra que a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, previu a obrigatoriedade de se conceder aos acusados a mais ampla defesa, assegurando-lhes o devido processo legal e o direito ao contraditório, não sendo admitida tal violação;

3.6. tem-se, portanto, que o presente Auto de Infração, sem a clara demonstração dos cálculos feitos para determinação do valor devido, está infringindo o princípio constitucional de ampla defesa e contraditório, cerceando o direito de defesa do impugnante e, por isso, deve ser declarado nulo de pleno direito;

3.7. o impugnante afirma, então, que as décadas de 80 e 90 foram, talvez, os piores anos da economia brasileira, devido à alta inflação que assolava o país, o que levava o Governo Federal a expedir normas e mais normas referentes aos mecanismos a serem utilizados pelos contribuintes para a elaboração de suas declarações anuais de renda;

3.8. no sentido acima, o Governo editou a Lei nº 8.383/91, a qual, dentre outras alterações, dispôs sobre a obrigatoriedade da declaração dos bens e direitos pelo seu valor de mercado na data de 31/12/1991;

3.9. o art. 96 da referida lei previu que o contribuinte apresentaria declaração de bens no exercício financeiro de 1992, na qual os bens e direitos seriam individualmente avaliados a valor de mercado em 31/12/1991, sendo que o montante declarado deveria ser convertido em UFIR pelo seu valor de janeiro/1992, e a diferença entre o valor de mercado declarado em 1992 e o valor constante das declarações de anos anteriores seria considerada como rendimento isento de tributação;

3.10. o impugnante lembra, então, que tal situação ocorreu em 1991/1992, época em que era não-residente no país, o que o desonerava da apresentação das declarações de rendimento; dessa maneira, não entregou a Declaração de Ajuste Anual do Exercício 1992, e, conseqüentemente, não declarou seus bens /direitos a valor de mercado de 31/12/1991;

3.11. afirma, então, que a Fiscalização entendeu, equivocadamente, que, não declarando o IR em 1992, não poderia usufruir da isenção concedida pela lei naquele momento;

3.12. contudo, a Autoridade Fiscal olvidou que os imóveis listados no parágrafo 2.4, acima, não foram objeto da regra prevista no art. 96 da Lei 8.383/91, ou seja, não foi feita a sua declaração pelo valor de mercado em 31/12/1991 e subseqüente conversão em UFIR, o que impossibilitou que o impugnante gozasse da isenção prevista no citado dispositivo legal; assim, os valores apontados como ganho de capital não são reflexo da verdade, pois, se assim considerado, estará sendo negado ao impugnante o direito de gozar de isenção conferida em lei;

3.13. o impugnante prossegue, afirmando que não é correto o entendimento de que a isenção concedida por meio do art. 96 era condicionada à entrega da Declaração de Imposto de Renda em 1992, pois a mesma não estabelece como condição a entrega da Declaração, bastando que o contribuinte tivesse bens ou direitos e fosse contribuinte do referido tributo, não importando a época em que exercesse tal direito; encontrando-se o sujeito passivo nessa

APD

situação, qual seja, possuidor de bens e direitos, pode a qualquer tempo, caso não tenha entregue a Declaração de IR em 1992, exercer o seu direito adquirido e gozar da isenção concedida em lei;

3.14. *no sentido acima, cita trecho de obra escrita pelos tributaristas Ricardo Mariz de Oliveira e João Francisco Bianco ("Imposto de Renda – Lei nº 8.383/91 – Questões Principais");*

3.15. *está claro que a tributação de supostos ganhos de capital está violando, portanto, o DIREITO ADQUIRIDO do impugnante, o qual estava impossibilitado de declarar os seus bens a valor de mercado de 31/12/1991, convertido em UFIR à época, podendo vir a fazê-lo a qualquer tempo, não podendo ser tal possibilidade ignorada pelo Fisco;*

3.16. *por direito adquirido, temos o direito líquido e certo do contribuinte de compor a base de cálculo do tributo de acordo com a lei vigente no ato da ocorrência do fato imponible, sendo inalterável por lei ou ato administrativo posterior, uma vez que protegido pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal;*

3.17. *cita, então, a respeito do direito adquirido, doutrina dos juristas Seabra Fagundes e Hely Lopes Meireles;*

3.18. *prosegue, afirmando que não há como negar que preenchia os requisitos necessários para gozar da isenção concedida pelo art. 96, da Lei nº 8.383/91, qual seja, era possuidor de bens e direitos em 31/12/91, e, portanto, ainda que não tenha entregue declaração de rendimentos em 1992, o direito de atualizar os bens adquiridos até 1991 pelo valor de mercado e converter tal valor para UFIR persiste, tornando-se direito adquirido, podendo exercê-lo a qualquer tempo;*

3.19. *cita, também, sobre o direito adquirido, entendimento do tributarista Antônio Roque Carrazza, exposto em sua obra "Curso de Direito Constitucional Tributário";*

3.20. *persistindo tal situação – a tributação de supostos ganhos de capital, sem a atualização dos preços dos imóveis enfocados para o valor de mercado –, estará havendo a tributação do patrimônio do impugnante e não de sua renda, o que é inconstitucional, uma vez que não houve ganho de capital na alienação dos referidos imóveis, conforme abaixo demonstrado, utilizando-se os critérios do art. 96, da lei nº 8.383/91:*

3.20.1. *imóvel constante do item 1 do Auto de Infração: valor de mercado em 31/12/91 = 78.000 UFIR; valor de venda = 76.843 UFIR; Diferença = -1.157 UFIR;*

3.20.2. *imóvel constante do item 2 do Auto de Infração: valor de mercado em 31/12/91 = 48.000 UFIR; valor de venda = 47.288 UFIR; diferença = -712 UFIR;*

3.20.3. *imóvel constante do item 3 do Auto de Infração: valor de mercado em 31/12/91 = 260.000 UFIR; valor de venda = 211.174 UFIR; diferença = -48.826 UFIR;*

3.20.4. *imóvel constante do item 4 do Auto de Infração: valor de mercado em 31/12/91 = 36.000 UFIR; valor de venda = 27.344 UFIR; diferença = -8.656 UFIR;*

3.21. o impugnante cita, então, o art. 43 do Código Tributário Nacional, para afirmar que este adotou o conceito de renda como sendo acréscimo patrimonial, não havendo que se falar em tributação de renda sem que tenha havido um "plus" incorporado ao patrimônio do contribuinte;

3.22. não é admitida a tributação do patrimônio, como está ocorrendo no caso em tela, conforme se depreende do art. 44, do CTN; ou seja, a base de cálculo do imposto de renda é a renda, o acréscimo patrimonial, sendo necessário que haja uma estreita relação entre a hipótese de incidência do tributo e a sua base de cálculo, sem a qual a tributação se torna totalmente inconcebível;

3.23. portanto, não pode restar dúvida de que, em sendo negado o direito do impugnante em gozar da isenção prevista no art. 96 da Lei nº 8.383/91, estar-se-á tributando o patrimônio, e não a renda, atitude esta inadmissível perante o ordenamento jurídico vigente;

3.24. para comprovar o alegado, junta, o impugnante, planilha contendo os valores dos imóveis alienados, os quais foram supostamente objetos de ganho de capital, atualizados pelo valor de mercado de 31/12/1991 e convertidos para UFIR, demonstrando que inexistente qualquer lucro imobiliário, ou seja, não ocorreu o acréscimo patrimonial ensejador da tributação, e, em decorrência, não há que se falar na subsistência do presente Auto de Infração;

3.25. ainda que ultrapassado o prazo para declaração de rendimento, o impugnante tem amplo e irrestrito direito de demonstrar qual a base correta de seu imposto de renda, encontrando limite apenas na coisa julgada, hipótese esta que não ocorreu no caso em tela;

3.36. protesta o impugnante, também, pela produção de prova pericial contábil, para que seja cabalmente demonstrado que não houve a auferição de ganho de capital pela alienação dos imóveis já descritos, pois a venda, se aplicado o disposto no art. 96 da Lei nº 8.383/91, se deu por valor menor que o pago na aquisição, conforme acima demonstrado;

3.27 logo, para que seja demonstrado que o impugnante não obteve lucro imobiliário (ganho de capital) sujeito à tributação, necessária se faz a produção de prova pericial contábil, e, para tal, nomeia o impugnante, como seu Perito, o Sr. Antonio Carlos Ayuso, brasileiro, casado, contador, inscrito no CRC sob o nº 1.SP82948/0-5, RG nº 6.795.192 – SSP/SP, e CPF nº 712.900.958-68, com escritório em Campinas/SP, à Av. Dr. Arlindo Joaquim de Lemos, 889 – 1º Andar – Jd. Proença, tel (019) 253-5737;

3.28. em cumprimento ao disposto no art. 16 do Decreto 70.235/72, o impugnante enumera, então, à fl. 156, 7 (sete) quesitos, que pretende que sejam respondidos quando da elaboração do laudo pericial;

3.29. o impugnante conclui, então, a sua peça, requerendo que seja declarado nulo o presente Auto de Infração ante o flagrante cerceamento de defesa havido, ou, então, que o mesmo seja julgado totalmente improcedente pelos motivos explanados."

HP

Examinando tais razões, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo, por intermédio da sua 7ª Turma, à unanimidade de votos, rejeitou as preliminares levantadas e, no mérito, considerou o lançamento totalmente procedente. Trata-se do acórdão n° 10.129, de 20.12.2004 (fls. 187/201), cuja ementa bem expõe os fundamentos de decidir (fls. 187/188):

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998

Ementa: GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS.

O ganho de capital na alienação de bens e direitos, realizada por residente ou domiciliado no exterior, é regulado por norma legal específica, não sendo cabível a reavaliação dos bens e direitos conforme o disposto no art. 96, da Lei n° 8383/91.

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto n° 70.235/1.972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo do lançamento.

CERCEAMENTO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

Constando dos autos, todos os elementos necessários para o cálculo do imposto devido, referente a ganho de capital por alienação de bens e direitos, não se caracteriza a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ao contribuinte, foi assegurado o exercício pleno de seu direito de contestar o lançamento tributário efetuado.

PEDIDO DE PERÍCIA.

Incabível a realização de perícia, pretendida pelo contribuinte, quando a controvérsia levantada em sua impugnação restringe-se meramente a aplicação da legislação tributária.

Lançamento Procedente.”

Intimado dessa decisão em 18.01.2005, pessoalmente, por meio de seu procurador legal (fls. 205), o contribuinte interpôs recurso voluntário, em 16.02.2005 (fls. 213/227), ratificando os mesmos argumentos da fase impugnatória, dentre os quais se destacam os seguintes:

a) destaca a sua condição de não residente no País, de 1987 a 1997, tendo sido formalmente comunicados ao fisco a sua saída definitiva e o seu retorno, quando apresentou declaração de ajuste relativa ao ano-calendário de 1996;

b) reconhece que efetuou as alienações arroladas pelo fisco, através de administrador dos seus bens;

JP

c) defende que a regra do art. 96, da Lei nº 8383/91, que permitiu aos contribuintes o ajuste dos bens ao valor do mercado, no ano-calendário de 1992, lhe favoreceria inteiramente, nada obstante o fato de não ter apresentado declaração desse ano, por estar ausente do País, estando, pois, legalmente dispensado dessa obrigação;

d) sustenta que essa circunstância (não apresentar declaração ajustando os bens a valor de mercado), não seria impeditiva para que, quando do seu regresso ao País, colhesse tal benefício;

e) aduz que a citada lei não estabeleceu como condição que fosse apresentada declaração no referido ano de 1992, citando doutrina que lhe daria guarida nesse ponto;

f) desse modo, portanto, a tributação almejada estaria violando o direito adquirido ao tratamento benéfico, o que contraria o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, abrigando-se em doutrina de vários juristas;

g) afirma que a tributação dos ganhos de capital, sem ajustar o seu valor para o de mercado, convertido para UFIR, no ano em questão, representaria a tributação do seu patrimônio e não de sua renda, o que é manifestamente ilegal e inconstitucional;

h) entende que remanesce íntegro o seu direito de provar que não auferiu os ganhos indicados pela ação fiscal, através de cálculos e planilhas, mesmo que ultrapassado o prazo para declaração de rendimentos, o que só encontraria óbice na coisa julgada, o que não teria ocorrido no caso.

A garantia para fins recursais está formalizada por arrolamento de bens (fls. 228/229) e por depósito administrativo complementar (fls. 235)."

Cumprida a diligência, retornaram os autos para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche o seu pressuposto de admissibilidade, pois está acompanhado do arrolamento de bens e de depósito administrativo complementar. Dele, então, tomo conhecimento.

A matéria em apreciação desta Câmara é de ganho de capital na alienação de alguns imóveis, nos anos-calendários de 1995 a 1998.

Havendo dúvidas, levantadas de ofício, quanto à sujeição passiva dessa obrigação tributária, haja vista a alegação de que o recorrente estava ausente do país e levando em conta o disposto no artigo 685, § 2º, do RIR/99, c/c artigo 36, da IN SRF nº 39, de 30.03.1993, baixou-se os autos em diligência, a fim de se comprovar se teria sido oficialmente comunicada a saída definitiva do contribuinte do país. Caso positivo, a sujeição passiva dessa exigência estaria errada, devendo recair sobre o seu procurador nomeado.

Todavia, o relatório fiscal supra transcrito (fls. 267) evidencia que não houve tal providência por parte do contribuinte. Todos os elementos de pesquisa levados a efeito apontaram para a ausência da apresentação de declaração de saída definitiva do país. Nem mesmo o contribuinte, intimado, trouxe aos autos notícias sobre tal ato.

Logo, vencido esse aspecto preliminar, constatando-se, pois, que, de direito e perante a legislação de regência, não se pode considerar o recorrente como ausente do país, no período em questão, estando correta a sua eleição como sujeito passivo desta obrigação tributária.

No mérito em si, como já dito quando do julgamento anterior, um dos fortes argumentos de defesa é de que o Recorrente, à época dos fatos, a partir de 1987 e até 1997, era não residente no país, valendo-se, pois, desse fato, para, em sede de defesa, requerer que se proceda, nesse processo, e antes de se apurar os ganhos de capital, ao ajuste dos bens, a valor de mercado, no ano-calendário de 1991, nos termos do artigo 96, da Lei nº 8383/91, não realizada por ele espontaneamente, justamente porque estava ausente no país. Considerada essa atualização, não haveria apuração de ganho de capital.

Como já visto, por mais que faticamente tal situação seja realidade, para os efeitos jurídico-tributários, o contribuinte sempre esteve no país, pois não cumpriu com suas obrigações acessórias (dever de informar sua saída definitiva) devendo, pois, observar as regras então vigentes. Aliás, ressalte-se que, conforme confirma o relatório fiscal supra transcrito, durante os exercícios de 1992, 1993, 1994, 1995 e 1996, o contribuinte esteve omissos na apresentação de sua declaração de rendimentos.

Ainda que se possa reconhecer a validade de algumas premissas levantadas pelos doutos patronos, tenho para mim que, ainda que se tratasse de fazer jus a tal benefício e que o direito estivesse realmente adquirido, o recurso não merece provimento.



Embora tenha o recorrente afirmado (fls. 218, item 17), que atualizou os valores de aquisição dos seus bens quando da primeira declaração que apresentou quando do seu retorno ao Brasil, ano-calendário de 1996, ou seja, na primeira oportunidade que poderia fazê-lo, nada se encontra nos autos que confirme isso, nem mesmo após a conclusão da diligência.

Mais ainda: nenhum dado, elemento, laudo ou outra qualquer demonstração segura de que o valor de mercado dos imóveis, em 31.12.1991, seria aquele que consta da sua impugnação (fls. 150/151) e do seu recurso (fls. 223). Era seu o ônus de trazer essa prova aos autos. Se tivesse tomado tão singela providência, poder-se-ia até cogitar de se estabelecer um confronto, com o valor apurado pelo fisco, diga-se de passagem, de forma absolutamente dentro das normas legais.

O que se tem aqui, em verdade, é um pedido de retificação de declaração, que não guarda a forma legal, extemporâneo e impossível de ser atendido.

Entendo que não há nada a acrescentar à análise que foi pormenorizadamente feita pelo voto condutor do acórdão de primeira instância, cujas razões, por serem totalmente pertinentes, devem ser aqui novamente destacadas:

31. *Contudo, apesar de reconhecermos o brilhantismo de sua argumentação, sua tese de que os imóveis alienados devem ser reavaliados não procede, pois há norma especial para cálculo de ganho de capital auferido por não-residentes no País. Para os imóveis alienados por residentes/domiciliados no exterior durante o ano-calendário 1995, aplica-se o disposto na Instrução Normativa SRF nº 39, de 02/04/1993, abaixo reproduzida:*

IN SRF nº 39/93:

“Residentes e domiciliados no exterior

Art. 36 – O ganho de capital nas alienações efetuadas por residentes ou domiciliados no exterior, de bens ou direitos situados no Brasil, será determinado pela diferença, em UFIR, entre o valor de alienação e o custo de aquisição.

§ 1º - Tratando-se de bens ou direitos adquiridos até 31/12/91, o custo será atualizado mediante a utilização da tabela constante do Ato Declaratório CST nº 76/91 e convertido em UFIR pelo valor desta em janeiro/92 (Cr\$ 597,06). (...)”

32. *Já o ganho de capital nas alienações efetuadas por não-residentes a partir de 1º/01/1996 é regido pela Instrução Normativa SRF nº 31, de 22/05/1996, conforme abaixo:*

IN SRF nº 31/96:

“Residentes domiciliados no exterior

Art. 41 – O ganho de capital nas alienações efetuadas por residentes ou domiciliados no exterior, a partir de 1º de janeiro de 1996, de bens ou direitos situados no Brasil, será determinado pela diferença entre o valor da

alienação e o custo de aquisição atualizado monetariamente até 1º de janeiro de 1996, aplicando-se os coeficientes previstos no art. 9º.

§ 1º Tratando-se de bens ou direitos adquiridos até 31 de dezembro de 1991, o custo, apurado na forma prevista na IN SRF nº 39, de 30 de março de 1993, e convertido em UFIR pelo valor desta em janeiro de 1992 (Cr\$ 597,06), será reconvertido para Reais, mediante sua multiplicação por R\$ 0,6767 e, em seguida, multiplicado por 1,2246. (...)"

33. *Vê-se, então, que o ordenamento legal estabelece regra específica para a atualização do custo de aquisição de bens de contribuintes residentes/domiciliados no exterior, caso do impugnante à época. Todos os imóveis alienados, conforme escrituras às fls. 19/53, foram adquiridos antes de 31/12/1991, devendo-se, portanto, fazer a atualização de seus custos de aquisição mediante a utilização da tabela do Ato Declaratório CST nº 76/91.*

34. *Aplicando-se a referida tabela e fazendo-se as devidas conversões para Reais (R\$), obter-se-á os seguintes custos de aquisição:*

34.1. *Lote de terreno designado pelo nº 15 da Quadra 15, do loteamento denominado "Bairro das Palmeiras", de frente para a R. Juçara, em Campinas/SP, adquirido em 14/03/1983, por Cr\$ 3.500.000,00, e alienado em 24/10/1996:*

Custo Corrigido (em Cr\$) = (3.500.000,00/116,39)x285,00 = Cr\$ 8.570.323,91

Custo Corrigido (em UFIR) = 8.570.323,71/597,06 = 14.354,21 UFIR

Custo Corrigido (em R\$) = 14.354,21x0,6767x1,2246 = R\$ 11.895,14

34.2. *50% de uma área de terra situada na Fazenda Taquari, contendo 558,4876 hectares, localizada na Estrada do Medonho, km. 15, em Taquarituba/SP, adquirida em 19/11/1991, por Cr\$ 15.000.000,00, e alienada em 16/01/1996:*

Custo Corrigido (em Cr\$) = (15.000.000,00/229,56)x285,00 = Cr\$ 18.622.582,33

Custo Corrigido (em UFIR) = 18.622.582,33/597,06 = 31.190,47 UFIR

Custo Corrigido (em R\$) = 31.190,47x0,6767x1,2246 = R\$ 25.847,13

34.3. *Apartamento nº 21 e box para estacionamento, localizado à R. Dom Lino Deodato Rodrigues de Carvalho, 1170, em Campinas/SP, adquirido em 14/04/1983, por Cr\$ 6.100.000,00, e alienado em 16/03/1995:*

Custo Corrigido (em Cr\$) = (6.100.000,00/126,87)x285,00 = Cr\$ 13.703.003,07

AP

Custo Corrigido (em UFIR) = 13.703.003,07/597,06 = 22.950,79 UFIR

Custo Corrigido (em R\$) = 22.950,79x0,6767 = R\$ 15.530,80

34.4. *Apartamento n° 84 e box para estacionamento, localizado à Av. Coronel Quirino, 380, em Campinas/SP, adquirido em 28/12/1984, valor de aquisição registrado em escritura de Cr\$ 11.621.137,00, alienado em 19/01/1995:*

Custo Corrigido (em Cr\$) = (11.621.137,00/781,69)x285,00 = Cr\$ 4.237.004,49.

Custo Corrigido (em UFIR) = 4.237.004,49/597,06 = 7.096,44 UFIR

Custo Corrigido (em R\$) = 7.096,44x0,6767 = R\$ 4.802,16.

35. *Os custos de aquisição atualizados para os imóveis nos itens 34.1, 34.2 e 34.3, acima, são exatamente os mesmos custos calculados pela Fiscalização, conforme fls. 55/60. Logo, não há nenhum reparo a fazer. Procedeu corretamente a Fiscalização.*

36. *Para o imóvel descrito no item 34.4 (apartamento n° 84 e box, à Av. Coronel Quirino, 380, Campinas/SP), provavelmente por algum erro de digitação, a Fiscalização calculou um custo de aquisição corrigido de R\$ 2.056,44 (à fls. 54), enquanto que o valor correto é de R\$ 4.802,16, conforme exposto no item 34.4 acima. Assim, o ganho de capital seria menor que o calculado pela Fiscalização. Contudo, da folha de cálculo à fls. 54 e fls. 121, constatamos que a Fiscalização digitou uma alíquota de 15% (resultando um imposto de R\$ 7.203,90), quando o correto (conforme §§ 2º e 3º, do art. 36, da citada IN SRF n° 39/93) é a alíquota de 25%, o que resultaria em um imposto devido de: (52.000,00 - 4.802,16)x0,25 = R\$ 11.799,46. Não sendo mais cabível eventual agravamento, consideramos, quanto a este imóvel, constituído, portanto, o imposto autuado de R\$ 7.203,90.*

37. *Pelo exposto, concluímos, enfim, que foi correto o procedimento da Fiscalização quanto à autuação por omissão de ganho de capital na alienação dos supracitados imóveis."*

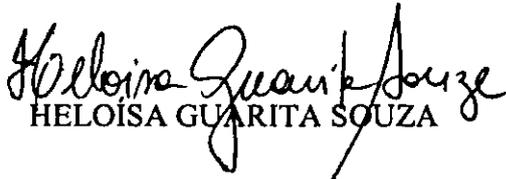
Casos semelhantes já foram examinados por esta Colenda Câmara, como se constata do seguinte precedente:

"RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE BENS - ALTERAÇÃO DO VALOR DE MERCADO EM UFIR ATRIBUÍDO EM 31/12/91 - Por implicar em alteração da base de cálculo para apuração do imposto sobre ganho de capital, a retificação do valor de mercado dos bens declarados em quantidade de UFIR, em 31/12/91, quando solicitada após o prazo autorizado pela Portaria MEFP n° 327, de 22/04/1992, só pode ser aceita com a demonstração do erro cometido, devendo o novo valor de mercado ser comprovado por laudo de avaliação, fundamentado com a indicação dos critérios respectivos e dos elementos de comparação adotados, e instruído com os documentos relativos aos bens avaliados. Recurso negado." (Acórdão n° 104-20.944, de 11.08.2005, Relator Cons. Pedro Paulo Pereira Barbosa)

Assim, seja qual for a ótica do direito a ser aplicado, a falta de comprovação do valor de mercado em 31/12/1991, é óbice intransponível.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 16 de dezembro de 2008


HELOÍSA GUARITA SOUZA